



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004612/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente KELLERMANN REOLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). EXCLUSÃO. DISCUSSÃO. PAF PRÓPRIO. EFEITOS. RETROATIVIDADE. APLICÁVEL.

A contestação do contribuinte acerca de sua suposta exclusão do SIMPLES se processará em PAF específico, e não mediante recurso voluntário questionando a decisão de origem que manteve o lançamento dela decorrente. Ademais, afastados os efeitos próprios da tributação simplificada, aí se considerando a retroatividade legalmente prevista, a autoridade fiscal deverá apurar, de ofício, o suposto crédito tributário devido.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de

extinguir crédito tributário referente às contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos dos relatórios da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-31.130 – proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 115 a 118):

Trata-se de processo de Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.167.485-9, no valor de R\$ 73.841,85 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), lavrado em 26/11/2008, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições da empresa e àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 04/2005 a 06/2007.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 24/27, a empresa tem por objetivo social atividades relacionadas a lazer, especificamente, escola de natação.

Conforme o mesmo relatório, o fato gerador dos valores lançados teve como base a remuneração dos segurados, lançada nas Folhas de Pagamento. A empresa informou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no campo SIMPLES, o código 2, para empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Todavia, a empresa foi excluída do referido sistema por atividade vedada, em razão do disposto nos incisos XII e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, uma vez que os serviços que presta dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

[...]

Em razão do disposto no art. 179 da Constituição da República, de 1988, e na Lei nº 9.317, de 1996, a impugnante pediu, pela via jurisdicional, o seu enquadramento no SIMPLES, tendo obtido decisão de mérito favorável na 1ª Vara Tributária da Justiça Federal, processo 2005.71.00.036512-0/RS.

Todavia, sobreveio a decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reverteu a sentença de primeiro grau. Não obstante, a Receita Federal manteve a inscrição da impugnante no SIMPLES.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo para destrancamento de Recurso Especial do recorrente, sendo apreciado o Agravo para destrancamento do Recurso Extraordinário, pelo Superior Tribunal Federal, que negou provimento ao recurso.

Alega que, neste ponto, se estabelece o conflito de legalidade entre as autuações ora recorridas, atinentes ao desenquadramento do SIMPLES, e a sua retroação ao tempo em que o recorrente encontrava-se amparado por decisão judicial.

Considera que, por estar ao abrigo legal de medida jurisdicional, a aplicação da multa é exorbitante da lei e, assim, deve lhe ser assegurado, com o desenquadramento, a mitigação das imputações que ora lhe estão sendo aplicadas.

Considera também inaplicável a contribuição devida a terceiros, por não estar a atividade da empresa em nenhum dos tipos de função econômica das entidades arrecadoras dessas contribuições e por estar a empresa, no período objeto da autuação, enquadrada no SIMPLES e liberada de tal contribuição, por medida judicial.

Argui ainda que a cota patronal das contribuições previdenciárias não foi prestada porque, durante o seu enquadramento no SIMPLES, esta não era devida. Assim, não seria o caso de punição do contribuinte, visto que lhe assiste o benefício de ordem do art. 5º, XXV da CRFB.

Em razão de seu enquadramento no SIMPLES, o impugnante alega que não precisava cumprir as obrigações acessórias cabíveis às empresas optantes pelo lucro real, pelo que pede a liberação dos encargos de multa das autuações realizadas.

Relativamente ao Arquivo Digitalizado Certificado Digital, diz tratar-se de uma inovação, que não existia ao tempo de seu enquadramento no SIMPLES, mas que está sendo ora observada com a inclusão do referido arquivo.

Junta novas GFIP e requer a revisão da autuação em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES ou a liberação das multas aplicadas, pelas razões já expostas.

Julgamentos de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente o pleito da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 115 a 118):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). EXCLUSÃO.

São devidas pela empresa as contribuições previdenciárias, relativas à cota patronal, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, se a empresa foi excluída do SIMPLES.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(Destques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, nada de relevante acrescentando para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 123 a 128).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/10/2010 (processo digital, fl. 120), e a peça recursal foi interposta em 8/11/2010 (processo digital, fl. 123), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

O autuado alega fundamentalmente que estava amparado por decisão judicial que determinava sua inclusão no SIMPLES no período objeto do lançamento, razão pela qual as contribuições ora apuradas, acrescidas de multa e juros, não seriam devidas.

Todavia, como explicitado na peça de defesa, a empresa obteve decisão favorável apenas em primeira instância. A referida decisão não foi mantida nas instâncias superiores, o que resultou na exclusão da empresa do referido sistema de tributação, de forma que são devidas as contribuições lançadas, relativas à parte patronal, bem como os acréscimos legais de multa de mora e juros.

Nesse sentido, deve-se observar ainda o que dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Quanto aos documentos juntados, trata-se de novas GFIP, entregues em 08/12/2008 e 09/12/2008, as quais, por si só, não eximem o autuado do recolhimento das contribuições lançadas.

Do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e por manter o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz